



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13002.100019/2007-61
Recurso nº 909.616 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.530 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PAULO RICARDO TODI GOULART
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

AÇÕES JUDICIAIS. EXCLUSÕES DO RENDIMENTO BRUTO.

Deve ser excluída da base de cálculo o valor da parcela dos rendimentos que foi computado indevidamente como recebido em decorrência de ação judicial.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a parcela de R\$ 14.100,00 referente à omissão de rendimentos, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ/POA/RS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 11/14, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância de R\$ 6.424,68, incluindo juros de mora e multa de ofício calculados até 31/05/2007, em virtude da constatação de regularidades na declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 12, a fiscalização informa ter constatado omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo contribuinte de R\$ 16.100,00, decorrentes de reclamatória trabalhista. O valor foi apurado a partir do confronto entre as informações e os documentos apresentados pelo contribuinte e as informações constantes nos sistemas da RFB.

Complementando a descrição, refere que conforme acordo judicial firmado no processo judicial nº 10300094035 a empresa Noimar Imóveis Ltda. (reclamada), ficou responsável pelo pagamento ao notificado (reclamante) da importância de R\$ 56.000,00 em quatorze (14) parcelas mensais de R\$ 4.000,00 cada, com vencimento a partir 08/04/2004, até 08/07/2005.

Observou que as nove (9) parcelas relativas ao ano 2004 totalizam em R\$ 36.000,00, porém segundo verificou, o notificado informou na declaração de ajuste do exercício 2005 somente a importância de R\$ 19.900,00. Assim, foi considerada omitida a diferença de R\$ 16.100,00 (R\$ 36.000,00 - 19.900,00).

O notificado apresentou impugnação ao lançamento anexada às fls. 01/02 dos autos. Segundo alegou, a fiscalização incorreu em equívoco ao considerar omitida a importância de R\$ 16.100,00. Informou ter atuado como advogado no processo que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Capão da Canoa (RS), que teve como reclamantes Florisbela Schmidt, Remi Renato Schmidt e Rejane Janete Lima, beneficiários dos pagamentos.

O contribuinte fez anexar aos autos às fls. 24/26, cópias de petição encaminhada ao Juiz da 2ª Vara Cível - Comarca de Capão da Canoa/RS, comprovante de rendimentos às fls. 27. Às fls. 22, foi anexado cópia de despacho emitido pela Juíza Federal da 9ª Vara que determina o levantamento de valores relacionados à execução de sentença ajuizada por Sergio Luiz Krantz contra a Caixa Econômica Federal.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 29/31, que restou assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Deve ser mantido o lançamento decorrente da omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, por falta da apresentação de documentos probatórios idôneos.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 25/03/2011 (AR, fl. 40), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 41/45, em 18/14/2011. Em sua defesa, alega que as cópias autenticadas trazidas aos autos juntamente com a presente peça recursal demonstram o equívoco do lançamento, pois, como se referiu na impugnação, a autuação foi direcionada ao requerente ao fundamento de que este teria sonegado receita ao receber, na condição de reclamante, da empresa Noimar Imóveis Ltda, a importância de R\$ 36.000,00, apurando-se uma diferença a recolher de R\$ 16.100,00 em vista de ter declarado apenas R\$ 19.900,00 em seu imposto de renda. Sustenta que atuou como advogado dos beneficiários dos pagamentos feitos pela Noimar Imóveis Ltda, os quais são: Florisbela Schmidt, Remi Renato Schmidt e Rejane de Lima. Aduz que o termo de acordo judicial e as cópias autenticadas do processo juntadas aos autos demonstram cabalmente que foram realizados dois pagamentos: R\$ 56.000,00 como principal pertencentes aos autores Florisbela Schmidt, Remi Renato Schmidt e Rejane de Lima; e R\$ 21.900,00 como honorários advocatícios a ele (autuado). Esclarece que o valor principal de R\$ 56.000,00 foi pago em 14 parcelas de R\$ 4.000,00, cada uma, sendo que foram pagas 07 em 2004 e 07 em 2005, bem como os honorários advocatícios foram pagos em 02 parcelas em 2004, de R\$ 7.300,00, cada uma. Dai, porque, no ano de 2004 aparece depositado na conta do requerente o valor total de 07 parcelas de R\$ 4.000,00, as quais pertencem aos autores, e duas parcelas de R\$ 7.300,00, quando, na realidade, somente estas duas pertencem ao requerente. Afirma que os honorários advocatícios recebidos (R\$ 21.900,00), foram devidamente declarados na declaração de imposto de renda 2004/2005, onde consta claramente o valor recebido de Noimar Imóveis Ltda a título de honorários (R\$ 19.900,00).

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A omissão de rendimentos em questão restou assim fundamentada (fl.16):

Conforme o acordo judicial intentado no curso do processo nº 10300094035, em que são partes o presente contribuinte como reclamante e NOIMAR IMÓVEIS LTDA como reclamada, ficou a reclamada responsável pelo pagamento da importância de R\$ 56.000,00 em 14 parcelas MENSAS de R\$ 4.000,00 cada uma, com vencimentos a partir de 08/04/2004 até 08/07/2005. Sendo assim, partindo-se do pressuposto de que todas as parcelas foram pagas (já que o contribuinte não apresentou o comprovante dos pagamentos), verificou-se que no ano-calendário 2004 foram devidas 9 prestações de R\$ 4.000,00, o que totaliza R\$ 36.000,00. Não foram apresentados recibos de honorários advocatícios, sendo que lançamos, pois, R\$

16.100,00, correspondente à diferença entre o acima apurado e o declarado pelo contribuinte (R\$ 19.900,00).

O recorrente sustenta que atuou como advogado dos reais beneficiários da demanda judicial contra a empresa Noimar Imóveis Ltda., constante dos autos nº 10300094035, que são: Florisbela Schmidt, Remi Renato Schmidt e Rejane de Lima, conforme provam o termo de acordo judicial e as cópias autenticadas do processo juntadas, à fls. 46/93, os quais também demonstram cabalmente que foram realizados dois pagamentos: R\$ 56.000,00 como principal pertencentes aos autores Florisbela Schmidt, Remi Renato Schmidt e Rejane de Lima; e R\$ 21.900,00 como honorários advocatícios a ele (autuado). Afirma, ainda, que o valor dos honorários advocatícios foram pagos em 02 parcelas em 2004, de R\$ 7.300,00, cada uma.

De fato, verifica-se, às fls. 77/79, que os termos do acordo judicial do referido processo, reproduzidos abaixo, amparam a versão dos fatos exposta pelo recorrente:

“FLORISBELA SCHMIDT, REMI RENATO SCHMIDT, REJANE JANETE DE LIMA e NOIMAR IMÓVEIS LTDA, qualificados nos autos da ação de execução que os primeiros promovem contra o segundo, por intermédio de seus respectivos advogados, vêm dizer e requererem o quanto segue:

1. As partes litigantes resolvem compor a lide, o que fazem nos seguintes termos:

*2. A executada NOIMAR IMÓVEIS LTDA, pagará aos exequêntes FLORISBELA SCHMIDT, REMI RENATO SCHMIDT, REJANE JANETE DE LIMA a importância de **R\$ 56.000,00 (Cinquenta e seis mil reais)**, correspondente ao valor principal e custas despendidas, em **14 (quatorze) parcelas iguais, mensais e consecutivas de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)** cada uma, com vencimentos em **08/04/2004, 08/06/2004, 09/08/2004, 08/09/2004, 08/10/2004, 08/11/2004, 08/12/2004, 10/01/2005, 08/02/2005, 08/03/2005, 08/04/2005, 09/05/2005, 08/06/2005 e 08/07/2005.***

*4. A executada pagará também, ao procurador dos exequêntes, Dr. PAULO RICARDO TODI GOULART, a importância de **R\$ 21.900,00 (Vinte e um mil e novecentos reais)**, a título de honorários sucumbenciais, em **03 (três) parcelas iguais de R\$ 7.300,00 (Sete mil e trezentos reais)** cada uma, sendo a **primeira neste ato, servindo o presente como recibo e as demais nos dias 10/05/2004 e 08/07/2004.***

5. Todos os pagamentos serão realizados, em moeda corrente nacional, diretamente ao procurador do exequente, Dr. Paulo Ricardo Todi Goulart, mediante depósito na conta corrente de sua titularidade, c/c n. 9710077-7, do Banco Real S/A, Agência 0578 (Canoas).

6. Para o caso de atraso no pagamento de qualquer parcela estipulada, bem como para o caso de pagamento a menor, estipulam as partes a incidência de uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela.

7. Considera-se como inadimplemento se o atraso no pagamento da parcela for superior a 05 (dias) do seu vencimento, inclusive para o caso de pagamento a menor, o que ocasionará o vencimento antecipado das demais parcelas e a execução prosseguirá pelo saldo remanescente acrescido de uma cláusula penal de 20% (vinte por cento), ocasião em que não haverá nova avaliação dos bens penhorados.

8. Como garantia ao cumprimento do acordo e pagamento da dívida, permanecerão todas as penhoras e reforços constantes dos autos, comprometendo-se a executada e o depositário em não alienar os bens até o cumprimento integral do presente acordo.

9. Custas remanescentes, inclusive leiloeiro, serão de responsabilidade de ambas as partes (autores e réu) e serão pagas na proporção de 50% para cada uma. As partes requerem, desde já, seja deferido o prazo de 30 (trinta) dias após o pagamento da última parcela para pagamento de eventuais custas remanescentes.

10. Em decorrência do presente acordo, deverá ser intimado o Sr. Leiloeiro a fim de suspender o Leilão marcado.

*11. Requerem, ainda, as partes, a **SUSPENSÃO** do processo de execução até o total cumprimento da avença., após requerem a homologação do mesmo para que surta seus jurídicos e legais efeitos."*

De acordo com o documento de fls. 81, cópia também extraída dos autos judiciais, a executada pagou integralmente os valores do acordo firmado, na forma dos itens 1 e 2 daquele instrumento.

Neste contexto, entendo que restou comprovado que, em 2004, o contribuinte recebeu apenas honorários advocatícios, no montante de R\$ 21.900,00, em decorrência de sua atuação no processo judicial nº 10300094035. Por conseguinte, considerando que ele declarou apenas o correspondente valor de R\$ 19.900,00, é de se manter a omissão de rendimentos no importe de R\$ 2.000,00. Ou seja, deve ser reduzida a omissão de 16.100,00 para R\$ 2.000,00, cancelando-se a parcela de R\$ 14.100,00.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para cancelar a parcela de R\$ 14.100,00 referente à omissão de rendimentos.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 13002.100019/2007-61
Acórdão n.º **2801-02.530**

S2-TE01
Fl. 101

CÓPIA